

PARECER DE IMPUGNAÇÃO Nº 001/2025

PROCESSO ADMINISTRATIVO PR-DESAL-134730/2024

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 003/2025

ASSUNTO: Contratação de **pessoa jurídica especializada na prestação de serviços terceirizados de apoio operacional, com gestão de serviços técnico e operacional com apoio tecnológico (software/hardware) para fiscalização e controle da qualidade do serviço**, conforme especificações e quantitativos estabelecidos neste Termo de referência, pelo Menor Preço, para atender às demandas da Companhia de Desenvolvimento Urbano de Salvador – DESAL.

Trata-se de impugnação ao edital de licitação, nos termos das razões protocoladas em 12/05/2025 as 17:14h onde a recorrentes cingiu-se aos seguintes pontos:

Recorrentes: LIDER LOCAÇÃO DE MÃO DE OBRA LTDA

1 – NECESSÁRIA OBEDIÊNCIA A CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO

“o edital apresenta inconsistência no regramento estabelecido no item b.6.3.1 ao permitir que o licitante encaminhe a proposta vencedora com a composição de preços referente aos encargos sociais em percentuais dissonante daquele estipulado na Convenção Coletiva de Trabalho (SINDLIMP/SINTRACAP 2025/2026). ao esclarecer os encargos obrigatórios e eventuais e despesas obrigatórias e eventuais, apresenta percentuais inferiores ao determinado na CCT”

2 – “no item “b.6.4” que permite a licitante apresentar planilha zerada para itens em estoque, a exemplo de fardamentos e EPI’s, caminhando de forma oposta a previsão da CCT vigente que estabelece que o fornecimento de uniformes a cada 6 (seis) meses.”

3 –“o edital não é claro quanto a fixação de insalubridade e periculosidade, ou seja, não consta como item da planilha de custo, permitindo que cada licitante preencha a planilha a seu modo. Insta registrar que quanto à previsão de insalubridade e periculosidade a d. Comissão fora questionada e esclarece que “Os benefícios e adicionais relacionados ao posto de trabalho são definidos conforme a convenção coletiva de trabalho. Cabe ao licitante indicar esses benefícios na elaboração da sua proposta, em conformidade com a legislação vigente”.”

4 – “a previsão de 60 horas extras mensais constante no Anexo 3 do edital excede o permitido pela legislação trabalhista vigente e gera um cenário de ilegalidade, além de comprometer a exequibilidade das propostas apresentadas e a regularidade da futura execução contratual. Tal previsão ignora os limites legais e induz a uma carga de trabalho incompatível com o regime legal, como se o colaborador viesse a laborar durante os 30 dias do mês ininterruptamente, o que é vedado e fere frontalmente os princípios da legalidade e da dignidade do trabalhador”

5 - DA NECESSIDADE DE REPUBLICAÇÃO DO EDITAL EM VIRTUDE DE ALTERAÇÃO SUBSTANCIAL DA REGRAS ESTAMPADAS NO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO:

“A Comissão de Licitação publicou retificação do edital com a inclusão de exigência de habilitação, comprovação de registro no SESMT, sem reabrir o prazo inicial, ferindo de morte os princípios da transparência e a isonomia entre os licitantes”

ENFRENTANDO AS QUESTÕES SEGUE RELATÓRIO:

A Impugnante alega que os itens “b.6.3.1” e “b.6.4” do edital devem ser alterados, bem como sejam esclarecidas as “omissões quanto à previsão de horas extras, adicional de insalubridade e periculosidade”. Além disso, afirma que “A Comissão de Licitação publicou retificação do edital com a inclusão de exigência de habilitação, comprovação de registro no SESMT, sem reabrir o prazo inicial, ferindo de morte os princípios da transparência e a isonomia entre os licitantes”.

Não assiste razão à Impugnante.

Quanto à alegação de omissões acerca das horas extras, o que existe é jornada normal de até 44 h semanais e máximo de 2 h extras por dia, o que pode levar a um total de até 60 h em semanas de 6 dias de trabalho, caso o empregador e o empregado acordem essa prorrogação diária, nos termos do art. 7º, XIII, da CF/88, e art. 59 da CLT (“até duas horas extras diárias, mediante acordo escrito ou convenção coletiva”).

A previsão de até 60h previstas nas tabelas, evidentemente, diz respeito ao quantitativo máximo de horas a serem trabalhadas pelo posto respectivo, na forma da lei e da CCT aplicável.

O Edital prevê, em seu modelo de proposto, a linha “Outros (especificar)”, onde devem ser informadas as horas extras ou outros itens que possam compor a remuneração, no modelo de planilha do Edital, permite ao licitante discriminar eventuais horas extras ou itens de remuneração suplementar, a serem faturados apenas após seu efetivo exercício.

Destaque-se que as horas extras estimadas são mera expectativa, sendo somente pagas a partir da verificação do seu efetivo exercício.

CATEGORIA:		
Módulo 1 - Composição da Remuneração – Salários e Encargos Sociais		
1	Composição da Remuneração	Valor (R\$)
A	Salário-Base	
B	Adicional de Periculosidade	
C	Adicional de Insalubridade	
D	Adicional Noturno	
E	Adicional de Hora Noturna Reduzida	
G	Outros (especificar)	
Total		

Quanto aos adicionais, o Edital remete expressamente à convenção coletiva aplicável, de modo que os benefícios e adicionais (insalubridade, periculosidade etc.) devem ser indicados pelo licitante conforme a CCT escolhida, em estrita observância à legislação trabalhista vigente.

A alegação da falta de campos específicos na planilha não procede, como se vê acima, e nem impede a uniformização do critério, pois cabe ao licitante lançar na própria linha “Outros (especificar)” os percentuais e valores correspondentes.

Nesse sentido:

Licitação. Proposta. Desclassificação. Convenção coletiva de trabalho.
Benefícios. Exclusividade. Planilha de custos e formação de preços.

Terceirização. Nas contratações de serviços de terceirização, é irregular a desclassificação de licitante por não ter incluído em sua planilha de custos e formação de preços despesas com benefícios, previstos em convenção coletiva de trabalho, exclusivos aos empregados envolvidos na execução de tais contratos, por se tratar de exigência a que a Administração Pública está vedada de se vincular (art. 135, § 2º, da Lei 14.133/2021 e art. 6º, parágrafo único, da IN Seges-MPDG 5/2017).

(Acórdão 1784/2024 Plenário (Representação, Relator Ministro Aroldo Cedraz)

O dispositivo b.6.4 permite a apresentação de planilha com custo zero para uniformes em estoque, com o objetivo de reduzir despesas iniciais. Entretanto, caso a CCT estipule fornecimento semestral, esse direito coletivo prevalece sobre disposição editalícia, nos termos do art. 7º, XXVI, da CF e dos arts. 611 e seguintes da CLT .

Di Pietro destaca que “o edital de estatais pode remeter a normas externas, mas não pode subtrair direitos adquiridos ou convencionados, sob pena de violar o princípio da legalidade”. Logo, a obrigação de fornecer novo uniforme a cada seis meses deve ser cumprida conforme a CCT, ainda que o edital autorize a possibilidade de planilha custo zero, pois a convenção coletiva tem hierarquia superior.

Destacamos que compete exclusivamente ao licitante selecionar a convenção coletiva que melhor descreva a categoria profissional e base territorial de execução, conforme preceitua a legislação trabalhista e as normas de higiene e segurança do trabalho e incluir na proposta todos os encargos, adicionais e benefícios previstos na CCT escolhida, não cabendo à Administração detalhar exaustivamente cada norma coletiva.

Conforme o art. 7º, XXVI, da CF/88 (“os instrumentos de regulamentação coletiva de trabalho têm força normativa”), e os arts. 611 e seguintes da CLT, cabe ao empregador decidir qual convenção coletiva melhor identifica a categoria e a base territorial de aplicação. Na licitação de estatais, essa escolha recai sobre o licitante, em respeito à autonomia privada e ao princípio da competitividade (Lei 13.303/16, art. 32).

Doutrinadores de Direito do Trabalho ressaltam que “a convenção coletiva serve de parâmetro para quantificação de encargos e benefícios, devendo ser livremente eleita pela parte interessada, resguardada a indisponibilidade de direitos indisponíveis”. Dessa forma, a Administração não incorre em omissão ou arbitrariedade ao não especificar a CCT no corpo do edital, desde que indique mecanismo para que o licitante a utilize.

A menção à CCT no Edital teve caráter meramente informativo e transparente, para demonstrar aos licitantes as bases da pesquisa de custos realizada pela DESAL, sem, contudo, tolher a livre escolha da convenção aplicável.

Nesse sentido a jurisprudência do TCU:

Licitação. Edital de licitação. Cláusula obrigatória. Cessão de mão de obra. Terceirização. Declaração. Enquadramento sindical. Atividade econômica. Convenção coletiva de trabalho. Categoria profissional. Fraude. Erro. Consulta. Na contratação de serviços terceirizados com dedicação exclusiva de mão de obra, de modo a resguardar o interesse da Administração Pública, bem como buscar garantir a proteção do trabalhador terceirizado, o edital de licitação deve contemplar dispositivos que estabeleçam: a) exigência para que o licitante entregue junto com sua proposta de preços uma declaração informando o enquadramento sindical da empresa, a atividade econômica preponderante e a justificativa para adoção do instrumento coletivo do trabalho em que se baseia sua proposta; b) exigência para que o licitante apresente cópia da carta ou registro sindical do sindicato a qual ele declara ser enquadrado, em razão do

regramento do enquadramento sindical previsto na CLT ou por força de decisão judicial; c) responsabilidade da empresa licitante nas situações de ocorrência de erro no enquadramento sindical, ou fraude pela utilização de instrumento coletivo incompatível com o enquadramento sindical declarado ou no qual a empresa não tenha sido representada por órgão de classe de sua categoria, que daí tenha resultado vantagem indevida na fase de julgamento das propostas, sujeitando a contratada às sanções previstas no art. 156, incisos III 2 e IV, da Lei 14.133/2021; d) responsabilidade exclusiva da empresa contratada pelo cometimento de erro ou fraude no enquadramento sindical e pelo eventual ônus financeiro decorrente, por repactuação ou por força de decisão judicial, em razão da necessidade de se proceder ao pagamento de diferenças salariais e de outras vantagens, ou ainda por intercorrências na execução dos serviços contratados, resultante da adoção de instrumento coletivo do trabalho inadequado; e) aderência à convenção coletiva do trabalho à qual a proposta da empresa esteja vinculada para fins de atendimento à eventual necessidade de repactuação dos valores decorrentes da mão de obra, consignados na planilha de custos e formação de preços do contrato, em observância ao disposto no art. 135, inciso II, da Lei 14.133/2021. Constitui motivo para extinção do contrato, nos termos do art. 137, inciso I, da Lei 14.133/2021, com a consequente realização de novo processo licitatório, a situação em que se impõe à contratada a alteração da convenção coletiva de trabalho em que se baseia a planilha de custos e formação de preços, em razão de erro ou fraude no enquadramento sindical de que resulta a necessidade de repactuação ou imposição de ônus financeiro para a Administração Pública, em cumprimento de decisão judicial. (Acórdão 1207/2024 Plenário (Consulta, Relator Ministro Antonio Anastasia)

Por fim, quanto à suposta “alteração fundamental do Edital”, também não assiste razão à Impugnante. A exigência de comprovação de registro no SESMT já constava no Termo de Referência (Anexo I), sendo apenas transposta para o corpo do Edital por meio de retificação publicada para fins de publicidade e transparência, sem alterar substancialmente condições de participação.

Em conformidade com o RILC da DESAL, retificações meramente aclaratórias ou de forma não ensejam reabertura de prazo, mantendo-se íntegra a competitividade do certame.

Diante de todo o exposto — em especial:

- (i) Da correta interpretação do parâmetro “até 60 h/mês” como teto de horas extras, em estrita observância ao art. 7º, XIII, da CF/88 e ao art. 59 da CLT;
- (ii) Da remissão legítima aos adicionais de insalubridade e periculosidade, a serem indicados pelo licitante conforme a CCT escolhida, em conformidade com os arts. 192 e 193 da CLT;
- (iii) Da competência exclusiva do licitante para selecionar a convenção coletiva aplicável (CF/88, art. 7º, XXVI; CLT, arts. 611 e ss.);
- (iv) Do caráter meramente informativo da CCT mencionada no Termo de Referência (Lei 13.303/16, art. 9º, § 2º);
- (v) Da prevalência da CCT sobre previsão editalícia para fornecimento de uniformes (CF/88, art. 7º, XXVI; CLT, arts. 611 e ss.);
- (vi) E da retificação de inclusão do requisito SESMT, que não altera substancialmente o certame nem exige republicação (RILC da DESAL; TCU, Ac. 1201/2025);

A Comissão Permanente de Licitação da DESAL conclui pela **improcedência** dos argumentos formulados na impugnação e, por consequência, pelo **indeferimento** integral do pedido, mantendo-se inalterados os dispositivos atacados do Edital nº 003/2025.



**Companhia de
Desenvolvimento Urbano
de Salvador**

Atenciosamente,

IVAN RIBEIRO GARCÊS
Pregoeiro

LÍVIA IRACEMA SILVA DOS SANTOS
Presidente da Comissão